

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2003

(Apensos: PL nº 744/2003, PL nº 1.365/2003 e PL nº 1.706/2003)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quanto à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada nos campos propostos pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, mas também em infraestrutura de transportes.

Determina que deverão ser obedecidos os seguintes percentuais de destinação dessa arrecadação:

I – 70% serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II – 25% serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes;

III – 5% serão depositados mensalmente na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Estabelece que no caso de devolução, por deferimento, de recurso do valor arrecadado com multa processada, o valor devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET, no mês subsequente.

Determina, finalmente, que a aplicação do percentual destinado à infra-estrutura de transportes será mensal, proibindo-se a sua acumulação.

A este projeto de lei foram apensados os seguintes:

1. PL nº 744/03 que altera o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97, aumentando o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser depositado mensalmente na conta do FUNSET, fundo destinado à segurança e educação de trânsito;

2. PL nº 1.365/03, que dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Este PL, além de estabelecer a repartição trimestral dos recursos entre o FUNSET, a União, os Estados e os Municípios, determina as formas em que serão utilizados esses repasses. Entre elas, a de que 60% serão destinados à conservação e ampliação do sistema viário da circunscrição de cada esfera de governo. Dá, ainda, outras providências como condições para o repasse, e fixa penalidades pela indevida aplicação dos recursos previstos;

3. PL nº 1.706/03, estabelecendo que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, no melhoramento das condições de segurança das vias onde houverem sido cometidas as respectivas infrações, vinculado o emprego dos recursos, exclusivamente, à sinalização, iluminação, engenharia de tráfego e de campo, fiscalização, policiamento e educação de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos diferentes projetos de lei sob exame em aplicar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito na infraestrutura viária e de transportes, apesar de demonstrar uma boa intenção no que se refere à recuperação desse setor, nos parece equivocada. Com efeito, a viação e os transportes no País carecem de recursos, mas de uma quantidade enorme de recursos, a qual nunca seria suprida apenas por parte da arrecadação com as multas de trânsito.

Além do mais, se formos tirar dessa arrecadação o necessário para a recuperação da infraestrutura viária e de transportes, o restante para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação, que são áreas em que se envolve diretamente a administração de trânsito, seria insuficiente. Eis a razão de termos que preservar esta fonte de recursos para aplicação na melhoria da qualidade do trânsito.

Não devemos esquecer que, para a recuperação do sistema viário e de transportes, já estão previstos parte dos recursos da CIDE - a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, de que trata a Lei nº 10.636/2002.

Quanto à destinação de recursos para o FUNSET – fundo de âmbito nacional para a segurança e educação de trânsito, não há com o que se preocupar, pois a Lei nº 9.602/98 já dispõe sobre os recursos que devem alimentar esse fundo de forma adequada, coerente e generosa.

No que se refere à distribuição dos valores arrecadados com as multas entre as diferentes esferas de governo, a partir de um único fundo a ser criado, acreditamos que da forma como está sendo proposta, só fará aumentar a burocracia e custos com fiscalização e controle. Na verdade, essa

distribuição já existe, nas formas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19 a 24, e funciona sem problemas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 279/2003 e dos seus apensos, o PL nº 744/2003, o PL nº 1.365/2003 e o PL nº 1.706/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURO LOPES
Relator

2003.6463.083